

# DECISÃO MONOCRÁTICA E AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE EMPÍRICA<sup>1</sup>

*MONOCRATIC DECISION AND APPEAL AT THE RIO GRANDE DO SUL STATE COURT: AN EMPIRICAL ANALYSIS*

**Leslie Shéri da Ferraz<sup>2</sup>**

Professora da PUC-Rio e do Mestrado Acadêmico em Direitos Humanos da UNIT

**RESUMO:** Este trabalho apresenta e analisa os resultados de pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, destinada a aferir a eficácia das reformas ao art. 557 do Código de Processo Civil, que ampliaram os poderes do Relator para julgar monocraticamente os recursos, ressaltando a possibilidade de revisão da decisão singular pelo colegiado, por meio da interposição de agravo interno.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pesquisa empírica; processo civil; decisão monocrática; agravo interno.

**ABSTRACT:** *The present study shows and analyzes the results of an empirical research developed at the Rio Grande do Sul State Court, concerning the efficacy of the reforms in the procedural legislation (article 557 of Brazilian Civil Procedure Code). This amendment has increased the powers of the judge to grant or deny an appeal by a*

---

<sup>1</sup> Este artigo foi extraído do relatório da pesquisa intitulada “Efetividade das reformas processuais: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Uma análise empírica” (Leslie Shéri da Ferraz, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2012). Fica registrada a necessidade de atualização dos dados, mas, de qualquer forma, o estudo engloba um período importante (2003 a 2010) e explicita a tendência apresentada em um período de aproximadamente sete anos no TJRS.

<sup>2</sup> Bacharel, Mestre e Doutora em Direito Processual pela USP. Visiting Scholar na Università degli Studi di Firenze/Itália e Fordham University, Nova Iorque/EUA. Desde 2003, realiza pesquisas empíricas sobre a Justiça, tendo desenvolvido, entre outras, pesquisas sobre decisão monocrática e agravos, Juizados Especiais, Justiça Itinerante, Execução Fiscal, Tutela Coletiva e Acesso à Justiça, com apoio de diversos Tribunais brasileiros, do Ministério da Justiça, do Ipea, da Fundação Ford e das Nações Unidas.

*monocratic decision, although his decision is subject to be reviewed by the plenary body, in case of appeal.*

**KEYWORDS:** *Empirical research; civil procedure; single-judge decision; appeal.*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução: o crescimento gradual dos poderes decisórios do Relator; 2 Breves notas sobre a pesquisa; 3 Apresentação dos resultados da pesquisa; 4 Principais conclusões da pesquisa; Referências.

**SUMMARY:** *1 Introduction: the gradual growth of the judge's decision power; 2 Brief notes about the research; 3 Main results; 4 Main conclusions; References.*

## 1 INTRODUÇÃO: O CRESCIMENTO GRADUAL DOS PODERES DECISÓRIOS DO RELATOR

**A** pontado como um dos principais causadores da morosidade da Justiça, o sistema recursal brasileiro tem sido alvo de inúmeras alterações legislativas, como a implementação das súmulas vinculante e impeditiva de recursos, repercussão geral no recurso extraordinário, julgamento de recursos por amostragem, redução das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e, ainda, a tentativa frustrada de instituir como regra o regime de retenção do agravo.

Paralelamente às reformas nos institutos, também foram ampliados consideravelmente os *poderes* do Relator, que passou a ser competente para, em determinadas hipóteses, julgar o mérito dos recursos, dispensando-se o seu envio ao colegiado.

A concessão de maiores prerrogativas ao Relator foi realizada gradativamente. Na redação original do CPC, o art. 557 apenas autorizava o indeferimento<sup>3</sup> de recursos de *agravo manifestamente improcedentes*. No mais, os poderes consistiam em relatar e preparar o recurso para a decisão coletiva, podendo convertê-lo em diligência, se insuficientemente instruído. Assim, em sua versão inicial, a monocrática restringia-se aos casos de *agravo de instrumento manifestamente improcedentes e inadmissíveis*, cabendo, contra esta decisão, *recurso inominado* para o colegiado<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Na época, José Carlos Barbosa Moreira criticava a alusão ao poder do Relator de “indeferir” o recurso, quando o mais técnico seria dizer “negar seguimento” (*Comentários ao código de processo civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1995. p. 589-590).

<sup>4</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei nº 9.765/1998 em matéria de recursos cíveis. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 1999. p. 320-329.

Em 1995, a Lei nº 9.139 realizou a primeira alteração neste dispositivo, permitindo ao Relator *negar seguimento a qualquer recurso* (e não mais apenas ao recurso de agravo) manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior. O *recurso inominado* foi vertido em *agravo*, interposto no prazo de cinco dias.

Finalmente, a Lei nº 9.765, de 1998 – que novamente reformou o art. 557 do CPC –, além de manter as prerrogativas existentes, autorizou o Relator a *dar provimento a qualquer recurso*, nos casos em que a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (§ 1º-A). Ademais, alterou a redação do antigo parágrafo único (rebatizado como primeiro), inserindo a possibilidade de retratação do Relator e, ainda, a apresentação do processo *em mesa* para julgamento (substituindo o “pedido de dia” exigido na reforma anterior).

No atual sistema, portanto, o Relator é investido de poderes decisórios para julgar monocraticamente qualquer tipo de recurso (podendo dar-lhe ou negar-lhe provimento), nos casos previstos pelo art. 557, ao invés de enviá-lo à decisão colegiada. Por seu turno, a decisão monocrática pode ser atacada pelo *agravo interno*, no prazo de cinco dias, a ser julgado pela Câmara a quem originariamente competiria julgar o recurso<sup>5</sup>.

Seria lógico autorizar a decisão monocrática com o fito de reduzir o tempo de julgamento e a pauta dos órgãos colegiados para, em seguida, possibilitar um recurso à parte? Como afirma o Professor José Carlos Barbosa Moreira, isso depende da disposição das partes em recorrer: se o percentual de decisões singulares agravado for grande, a reforma foi incipiente; se, contudo, poucas forem as monocráticas revistas pelo colegiado, isso pode ser um sinal de que

<sup>5</sup> No anteprojeto de Código de Processo Civil, ao dispor sobre as incumbências do Relator, o art. 853 dispôs: “III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que afrontar: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal; b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos; IV - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida afrontar: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal; b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos; V - exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais. § 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento. § 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

a intenção do legislador foi alcançada<sup>6</sup>. Este é o objetivo principal deste artigo: avaliar a frequência de utilização das decisões monocráticas e os respectivos agravos internos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fornecendo elementos para avaliar a pertinência da alteração legal nesta unidade federativa.

## 2 BREVES NOTAS SOBRE A PESQUISA

A pesquisa intitulada “Efetividade das reformas processuais: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Uma análise empírica” integra a linha de pesquisa “Efetividade das reformas processuais”, projetada para responder a uma questão que, apesar de simples, segue sem resposta entre nós: As reformas da lei processual produzem os resultados esperados? Esta indagação assume especial importância em nosso sistema processual, que conta com uma nova codificação sendo gestada – segundo apurado, sem qualquer pesquisa empírica prévia para norteá-la.

Especificamente, a pesquisa foi projetada para aferir o impacto das Leis nº 9.139/1995 e nº 9.765/1998, que culminaram na ampliação dos poderes decisórios do Relator (art. 557, § 1º, do CPC), com a finalidade de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados e reduzir o tempo de julgamento dos recursos<sup>7</sup>. Além de autorizar o julgamento monocrático em segundo grau, instituiu-se mais uma modalidade recursal em um sistema já saturado: o agravo interno. Como informado, o objetivo principal é quantificar a incidência de decisões monocráticas e o seu respectivo percentual de impugnação.

A pesquisa estatística, inicialmente realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apontou uma tendência de crescimento no número de monocráticas em detrimento das decisões coletivas, sendo levadas ao colegiado em 35% dos casos<sup>8</sup>. Em uma etapa posterior, a pesquisa foi aplicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, lidando com dados empíricos fornecidos pela Presidência

---

<sup>6</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei nº 9.765/1998 em matéria de recursos cíveis. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 1999. p. 320-329.

<sup>7</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. (Artigos 476 a 565. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2008. p. 680.

<sup>8</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual? A Justiça no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2010. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4143/Ferraz%20-%20Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica%20e%20agravo%20interno.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

desta Corte. Os dados coletados na pesquisa e as suas principais conclusões são apresentados neste artigo.

### 3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A exemplo do estudo anteriormente realizado no TJRJ, há especial enfoque nos recursos de apelação e agravo de instrumento da área cível – responsáveis, no TJRS, por metade de toda a movimentação processual.

O tratamento particularizado destas modalidades presta-se à aferição de eventuais diferenças no uso de decisões monocráticas e agravos internos em razão da natureza do recurso. Ademais, o detalhamento em relação aos agravos de instrumento e às apelações justifica-se pela possibilidade de realizar comparações entre as Cortes fluminense e gaúcha. As informações solicitadas ao TJRS tangem a:

- (i) Distribuição de recursos de agravo de instrumento<sup>9</sup> e apelação;
- (ii) Proporção de decisões monocráticas e colegiadas em cada uma dessas modalidades recursais;
- (iii) Interposição de agravos internos<sup>10</sup> contra decisões monocráticas proferidas pelo TJRS;
- (vi) Percentual de reforma da decisão em sede de agravo interno;
- (v) Imposição de multas e correlação com o refreamento recursal;
- (vi) Tempo médio de julgamento de decisões monocráticas e colegiadas, em cada uma das modalidades recursais.

#### 3.1 DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO

Para ilustrar a participação dos recursos selecionados no TJRS, coletamos dados acerca de toda a sua movimentação, apresentados na Tabela 1 a seguir, que detalha o número de recursos de agravo de instrumento e de apelação interpostos no TJRS e a sua relação com o universo da distribuição:

<sup>9</sup> Agravos de instrumento também serão referidos simplesmente como agravo no relatório. Os agravos retidos não são computados, em virtude de seu julgamento ocorrer preliminarmente à apelação.

<sup>10</sup> Os agravos internos também serão designados, ao longo do texto, como regimentais.

**Tabela 1:**  
**Distribuição de recursos de agravo e apelação - TJRS (2003 a 2010)**

Ano	Distribuição total <sup>11</sup>	Apelação (cível)		Agravo de instrumento (cível)		Apelação + agravo de instrumento (cível)	
		N	%	N	%	N	%
2003	236.942	75.356	31,8	47.859	20,2	123.215	52,0
2004	291.159	87.974	30,2	58.201	20,0	146.170	50,2
2005	342.916	113.536	33,1	61.745	18,0	175.275	51,1
2006	461.428	175.805	38,1	59.158	12,8	234.953	50,9
2007	483.779	171.335	35,4	73.953	15,3	245.278	50,7
2008	577.056	172.055	29,8	124.525	21,6	296.576	51,4
2009	645.518	182.778	28,3	143.968	22,3	326.740	50,6
2010*	447.735	138.712	31,0	82.058	18,3	220.768	49,3

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

A pesquisa indica que os recursos de apelação e agravo na esfera cível representam cerca de metade de toda a movimentação do TJRS – incluindo os recursos e as ações originárias em sede criminal. No comparativo entre as duas modalidades recursais, as apelações superam, em todo o período analisado, os agravos.

Apesar de a participação das apelações cíveis no acervo ter variado no período pesquisado (de 29,8 a 38,1%), esta modalidade recursal corresponde a cerca de 1/3 da movimentação do TJRS, atingindo, em 2006, o pico de quase 40% de sua carga de trabalho.

Da mesma forma, a proporção dos agravos de instrumento no acervo do Tribunal também variou (entre 12,8 e 22,3%), respondendo, na média, por cerca de 20% dos recursos julgados pelo TJRS. Considerados conjuntamente, os recursos de apelação e agravos de instrumento na esfera cível correspondem a cerca de 50% de toda a demanda do Tribunal de Justiça gaúcho.

### 3.2 DECISÕES MONOCRÁTICAS X DECISÕES COLEGIADAS

A monocrática tem sido utilizada pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul? Em caso positivo, com que frequência? Há tendência de crescimento ou queda neste tipo de decisão? Há mais decisões monocráticas ou colegiadas no TJRS? Existem diferenças significativas na aplicação do art. 557

<sup>11</sup> A distribuição total refere-se a todos os recursos e ações de competência originária do Tribunal distribuídos no período. Note que estas informações, prestadas pelo Departamento de Informática do TJRS, diferem dos dados divulgados pelo CNJ.

do CPC em razão da natureza do recurso (agravo ou apelação)? As respostas a estas indagações são apresentadas a seguir.

### 3.2.1 Julgamentos em geral

A Tabela 2 apresenta e compara os dados relativos a decisões monocráticas (decisões) e colegiadas (acórdãos) no TJRS nos período de 2003 a 2010, em todas as Câmaras Cíveis, incluindo as Câmaras Especiais.

**Tabela 2:**  
**Decisões e acórdãos – TJRS (2003 a 2010)**

Ano	Julgamentos em apelação e agravo			
	Decisões	%	Acórdãos	%
2003	24.121	22,4	83.392	77,6
2004	40.713	29,8	95.956	70,2
2005	54.411	32,2	114.765	67,8
2006	62.095	27,2	166.161	72,8
2007	69.394	29,1	169.369	70,9
2008	106.658	37,6	177.321	62,4
2009	111.035	37,4	186.074	62,6
2010*	55.523	48,3	59.536	51,7

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

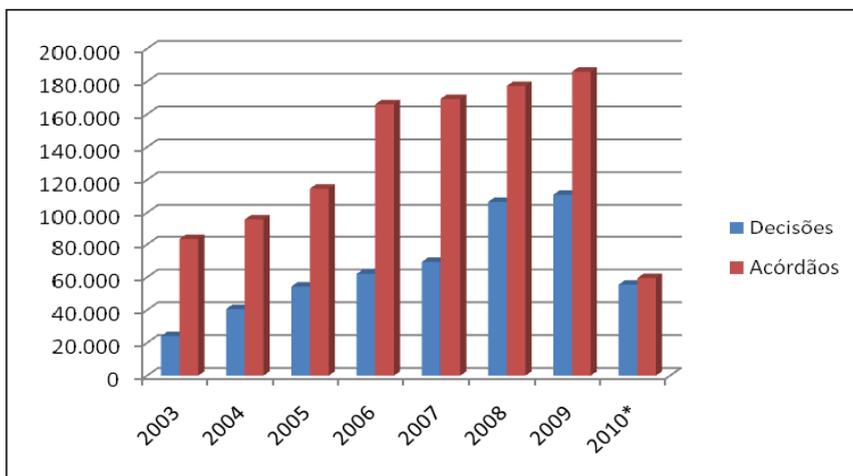
Os dados demonstram que o TJRS profere mais acórdãos (51,7%) do que julgamentos monocráticos (48,3%). Contudo, é preciso destacar a surpreendente tendência de crescimento das decisões singulares em detrimento das colegiadas, que praticamente equipara as duas modalidades decisórias no último período pesquisado. O número de julgados monocráticos cresceu 360%, passando de 24.121 decisões, em 2003, para 111.035, em 2009. No mesmo período, o número de acórdãos aumentou 123% (de 83.392 para 186.074). Isso significa que as decisões singulares sofreram um incremento muito mais acentuado do que os julgamentos colegiados.

Se considerarmos que a distribuição de apelações e agravos sofreu um aumento de 165% (de 123.215, em 2003, para 326.740, em 2009, conforme apresentado na Tabela 1), veremos que a produção de acórdãos ficou abaixo do aumento das atividades da Corte gaúcha, enquanto as decisões monocráticas apresentaram um crescimento *real*.

Como anotado, no ano de 2010 percebe-se uma equiparação entre os julgados monocráticos e acórdãos: até o mês de julho, já haviam sido proferidas 55.523 decisões pelos Relatores. No mesmo período, o número de julgamentos colegiados foi de 59.536 – apenas 7% superior às singulares.

O Gráfico 1, *infra*, permite visualizar com clareza a tendência de crescimento das monocráticas e a equiparação entre as decisões singulares e colegiadas ocorrida no ano de 2010. Anote-se que esta mesma tendência foi observada na pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, mas em menor proporção: na Corte fluminense, os julgados de autoria do Relator aumentaram 241% entre 2003 e 2008<sup>12</sup>, contra 342% observados no TJRS no mesmo período. Em 2008, último período analisado no TJRJ, as monocráticas representavam 39,7% dos julgados, contra 60,3% dos acórdãos – números bastante similares aos do TJRS (62,4% de decisões colegiadas e 37,6% de julgamentos singulares)<sup>13</sup>.

**Gráfico 1:**  
**Decisões monocráticas x acórdãos – TJRS, esfera cível (2003 a 2010)**



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

### 3.2.2 Agravo de instrumento

Uma vez analisados os dados de forma agregada, é importante aferir se há correlação entre o uso de decisões monocráticas e a natureza do recurso. No tocante aos agravos de instrumento, as informações estão reproduzidas na Tabela 3:

<sup>12</sup> Na pesquisa do TJRJ, o período pesquisado abrange os anos de 2003 a 2008, o que justifica a limitação do comparativo a este período.

<sup>13</sup> FERRAZ, Leslie S. *Decisão monocrática...*, cit., p. 48.

**Tabela 3:**  
**Decisões e acórdãos - agravo de instrumento - TJRS**

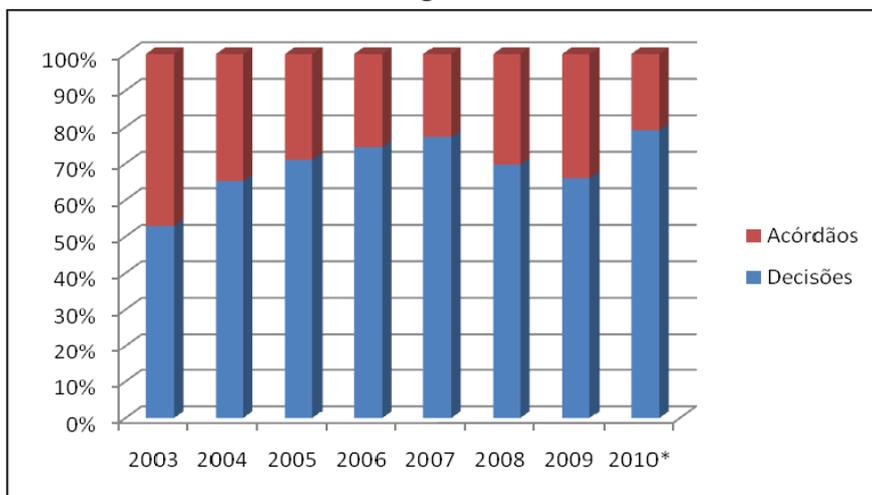
Ano	Agravo de instrumento			
	Decisões	%	Acórdãos	%
2003	20.500	52,9	18.239	47,1
2004	33.576	65,2	17.954	34,8
2005	41.339	71,0	16.864	29,0
2006	41.227	74,5	14.114	25,5
2007	54.549	77,3	16.018	22,7
2008	83.639	69,7	36.379	30,3
2009	91.513	66,0	47.168	34,0
2010*	47.010	79,1	12.451	20,9

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

Em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas superam, em todo o período pesquisado, as colegiadas – sempre apresentando uma tendência de aumento. Além do destaque para 2007, em que 77,3% dos julgados foram unitários, afere-se, no ano de 2010, a impressionante marca de 79,1% de agravos de instrumentos decididos exclusivamente pelo Relator.

**Gráfico 2:**  
**Decisões e acórdãos em agravo de instrumento - TJRS**



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

Seguindo a mesma tendência apresentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>14</sup>, a Corte gaúcha apresenta uma predominância de julgamentos monocráticos em sede de agravo de instrumento. Contudo, o uso das singulares é maior no Tribunal do Sul: em 2008, o TJRS apresentou uma taxa de 69,7% em sede de agravo de instrumento, contra 53,8% do TJRJ.

Os números corroboram as informações coletadas nas entrevistas com Desembargadores de ambas as Cortes, que afirmam fazer ampla utilização do art. 557 do CPC, em sede de agravo de instrumento. Segundo eles, o recurso versa sobre questão interlocutória, o que legitimaria, em seu entender, o julgamento unitário.

### 3.2.3 Apelação

Para verificar se a utilização da decisão monocrática apresenta um comportamento diverso em razão da modalidade recursal, a Tabela 4 cuida da proporção de decisões e acórdãos em sede de apelação.

**Tabela 4:**  
**Decisões e acórdãos – apelação – TJRS**

Ano	Apelação			
	Decisões	%	Acórdãos	%
2003	3.621	5,3	65.153	94,7
2004	7.137	8,4	78.002	91,6
2005	13.072	11,8	97.901	88,2
2006	20.868	12,1	152.047	87,9
2007	14.845	8,8	153.351	91,2
2008	23.019	14,0	140.942	86,0
2009	19.522	12,3	138.906	87,7
2010*	8.513	15,3	47.085	84,7

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

Diversamente do recurso de agravo de instrumento, em sede de apelação, prevalecem decisões colegiadas: há expressiva superioridade dos acórdãos nesta modalidade recursal, superando a casa dos 90% em 2003, 2004 e 2007.

Ainda assim, com exceção do ano de 2007, ocorre um incremento na proporção de monocráticas no período pesquisado – de 5,3%, em 2003, para

<sup>14</sup> *Idem*, p. 49-54.

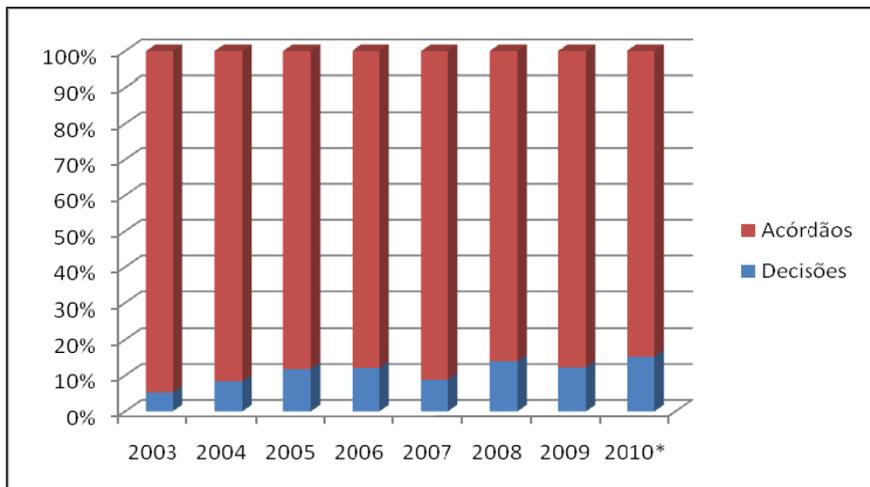
15,3%, em 2010, como pode ser visualizado no Gráfico 3, a seguir. Esse fato também foi constatado na pesquisa realizada na Corte fluminense – mas em maior proporção. Com efeito, no Rio de Janeiro, em 2008, cerca de 30% das apelações eram julgadas monocraticamente – contra apenas 14% no Rio Grande do Sul.

Naquele Estado, os Desembargadores entrevistados reconheceram aplicar o art. 557 do CPC, com mais rigor em apelação, já que esta modalidade encerra a controvérsia. No Rio Grande do Sul, as entrevistas realizadas com Desembargadores também revelaram que a decisão monocrática é mais amplamente utilizada em sede de agravo de instrumento, requerendo maior parcimônia nos casos de apelação – o que foi confirmado pelos dados coletados. No cotejamento dos dados colhidos nas Cortes gaúcha e fluminense, nota-se que, a despeito de a proporção de decisões monocráticas ser semelhante, a sua distribuição por tipo de recurso é diversa.

Com efeito, em 2008, o TJRS proferiu 37,6% de monocráticas e o TJRJ, 39,7%. Contudo, enquanto o TJRS produziu 69,7% julgados unitários em sede de agravo, o TJRJ solucionou singularmente 53,8% dos seus agravos.

Em contrapartida, o TJRJ produziu 31,5% decisões monocráticas em sede de apelação, contra 14% do TJRS. Assim, o comparativo entre as Cortes aponta que os Desembargadores gaúchos são mais rigorosos em utilizar o art. 557 do CPC em sede de apelação.

**Gráfico 3:**  
**Decisões e acórdãos em sede de apelação - TJRS (2003 a 2010)**



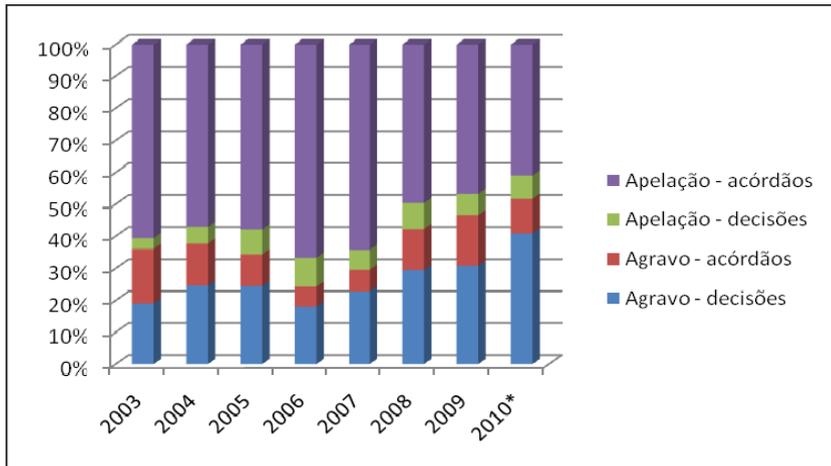
Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

O Gráfico 4, a seguir, agrega as informações sobre decisões e acórdãos em sede de agravo e apelação, para estabelecer um comparativo genérico por recurso. Em todos os anos pesquisados, predominam, no TJRS, as decisões colegiadas em sede de apelação. É importante anotar que, no último período analisado (janeiro a julho de 2010), o número de apelações decididas coletivamente igualou-se ao número de monocráticas em agravo de instrumento.

Pelo gráfico, também é possível observar com clareza que o julgamento de recursos no TJRS obedece a duas lógicas distintas: em sede de agravo de instrumento, prevalecem as monocráticas, enquanto, em sede de apelação, imperam os acórdãos.

**Gráfico 4:**  
**Acórdãos e decisões no TJRS - agravo x apelação**



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

### 3.2.4 Decisões monocráticas por Câmara julgadora

#### 3.2.4.1 Agravo de instrumento

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentou dados detalhados das suas 25 Câmaras Cíveis (incluindo as 3 Câmaras Especiais) no tocante às decisões monocráticas em sede de agravo de instrumento, que são reproduzidos integralmente no relatório da pesquisa<sup>15</sup>.

Embora, em razão da sua disparidade, não seja possível traçar um padrão de comportamento, pode-se afirmar que a maioria das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concentra-se em uma faixa que oscila entre 1.000 e 2.000 julgados anuais, com picos nos últimos anos pesquisados<sup>16</sup> – fenômeno que pode ser melhor observado no Gráfico 5, *infra*. O destaque fica por conta das 13<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Câmaras Cíveis, com expressivo número de decisões proferidas singularmente – atingindo o pico de 13.978 e 14.084, respectivamente, no ano de 2009.

<sup>15</sup> Para maior detalhamento dos dados, veja Ferraz, Leslie S. *Efetividade...*, cit., p. 41-42.

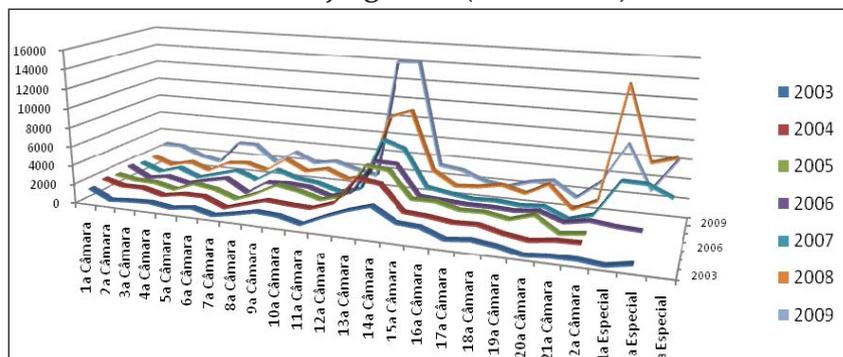
<sup>16</sup> As médias de monocráticas em agravo são: 854 (2003); 1.526 (2004); 1.878 (2005); 1.717 (2006); 2.181 (2007); 3.345 (2008) e 3.660 (2009).

Nenhum Desembargador integrante destas Câmaras respondeu ao nosso questionário, o que nos impossibilita de justificar este desvio com base em informações dos seus julgadores. Contudo, é importante observar que se tratam das únicas Câmaras do Tribunal que cuidam de demandas relativas a consórcio, arrendamento mercantil, alienação fiduciária, reserva de domínio, usucapião e direito privado não especificado – várias das quais apresentam potencial de multiplicação.

Neste contexto, os Desembargadores do TJRS declararam que a natureza das matérias a serem apreciadas é um fator que os influencia a aplicar a monocrática com maior ou menor frequência, já que, naturalmente, temas repetitivos justificam o uso das decisões singulares<sup>17</sup>.

Também merece nota o importante volume de julgamentos unitários nas Câmaras Especiais Cíveis do TJRS a partir do ano de 2006 (com maior vigor nos anos seguintes), justamente quando passam a cuidar de demandas repetitivas, por força da Emenda Regimental nº 04, de 08.06.2006<sup>18</sup>.

**Gráfico 5:**  
**Decisão monocrática em agravo de instrumento – por**  
**Câmara julgadora (2003 a 2009)**<sup>19</sup>



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

<sup>17</sup> Pode parecer óbvio, mas não é. Um Desembargador entrevistado no TJRJ confessou que “força” o uso do art. 557 do CPC em prol da celeridade processual, decidindo singularmente questões que ainda não estão propriamente sedimentadas pela Corte – mesmo em sede de apelação.

<sup>18</sup> Art. 25 do Regimento Interno do TJRS: “Compete às Câmaras Especiais exercer jurisdição quanto a processos que envolvam matéria repetitiva, definida previamente, mediante critérios objetivos, pelo Órgão Especial” (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2006).

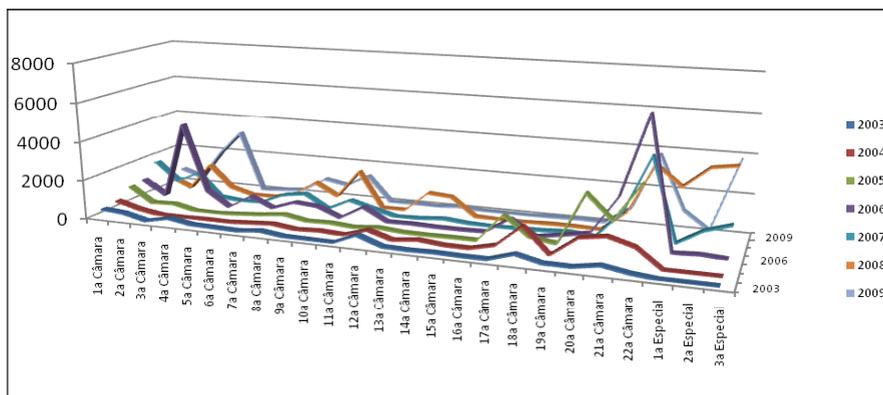
<sup>19</sup> O ano de 2010 foi excluído do gráfico em razão de contemplar apenas os meses de janeiro a julho, impedindo o comparativo com os anos anteriores.

Esse comportamento revela que o TJRS parece estar fazendo uso adequado da decisão monocrática, concentrando a sua aplicação em questões já sedimentadas pela jurisprudência da Corte, conforme preceituado pelo art. 557 do CPC.

### 3.2.4.2 Apelação

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também detalhou dados referentes a decisões monocráticas em sede de apelação<sup>20</sup>. Conforme apontado anteriormente, o TJRS, a exemplo do TJRJ, é muito mais criterioso na aplicação do art. 557 do CPC, em se tratando de recurso de apelação. Do mesmo modo que no agravo de instrumento, não é possível detectar um comportamento uniforme nas Câmaras, que apresentam resultados inconstantes em relação ao uso da monocrática. O Gráfico 6, a seguir, compara os dados de todas as Câmaras no período de 2003 a 2009, no tocante a recursos de apelação:

**Gráfico 6:**  
**Decisão monocrática em apelação - por Câmara julgadora (2003 a 2009)**<sup>21</sup>



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

<sup>20</sup> Para maior detalhamento dos dados, veja FERRAZ, Leslie S. *Efetividade...*, cit., p. 45-46.

<sup>21</sup> O ano de 2010 foi excluído do gráfico em razão de contemplar apenas os meses de janeiro a julho, impedindo o comparativo com os anos anteriores.

Merecem destaque a 5ª (sempre com índices baixíssimos)<sup>22</sup>, a 11ª<sup>23</sup> e a 16ª<sup>24</sup> Câmaras, que, com exceção de 2006, também apresentam raríssimas decisões singulares em apelação. Quanto ao uso intenso da monocrática, podem ser destacadas a 1ª, 21ª e 22ª Câmaras, além das Especiais – competentes para o julgamento de demandas repetitivas.

No tocante às Câmaras Cíveis, é curioso perceber que os órgãos que mais produziram monocráticas em apelação cuidam da mesma matéria: demandas de natureza tributária e fiscal, previdência pública, licitação e contratos administrativos (com exceção ao fornecimento de água e energia) e direito público não especificado. Tais matérias, naturalmente, envolvem temas repetitivos, o que justifica a ampla utilização do julgado singular, em consonância ao dispositivo legal.

A exceção fica por conta da 2ª Câmara Cível, que – apesar de contar com a mesma competência das supramencionadas – não produziu importante volume de monocráticas no período. De sua sorte, a edição do Provimento nº 4/2006 não parece ter produzido efeitos imediatos no tocante à apelação, já que as Câmaras Especializadas emitiram poucos julgados singulares naquele ano. Contudo, em relação aos períodos anteriores, o aumento pode ser considerado expressivo, com destaque para a 2ª Câmara Especial, que não havia proferido nenhuma decisão em 2005 e emitiu 90 monocráticas em 2006.

Em 2007, as Câmaras Especiais parecem sentir a influência do Provimento nº 4/2006: o volume de monocráticas aumenta consideravelmente. Em 2008, atinge o seu ápice em decisões singulares. Por fim, no ano de 2009, as Câmaras Especiais veem os seus índices decrescerem, sobretudo a 2ª, que, para se ter uma ideia, passou de 3.604 para apenas 133 monocráticas.

### **3.2.4.3 Agravo de instrumento x apelação**

Após analisar individualmente o comportamento das monocráticas em agravo de instrumento e apelação em cada uma das Câmaras julgadoras, é

---

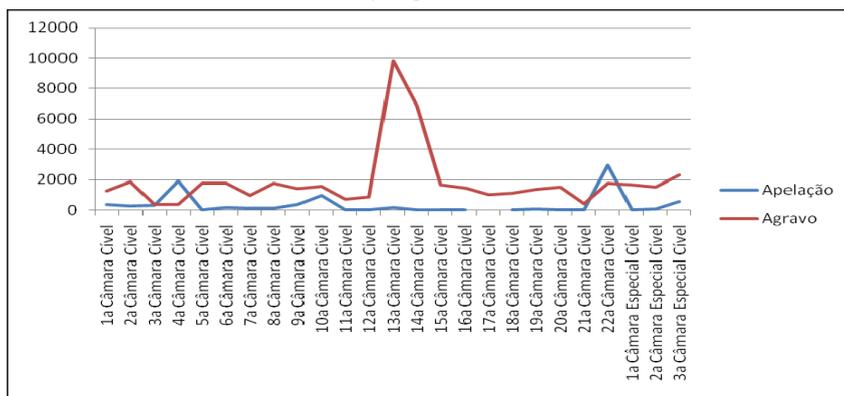
<sup>22</sup> Competência: Dissolução e liquidação de sociedade; falências e concordatas; ensino particular; registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos; previdência privada; seguros; responsabilidade civil; direito privado não especificado.

<sup>23</sup> Competência: Transporte; responsabilidade civil em acidente de trânsito; negócios jurídicos bancários; direito privado não especificado.

<sup>24</sup> Competência: Locação; honorários de profissionais liberais; corretagem; mandatos; representação comercial; comissão mercantil; gestão de negócios; depósito mercantil; negócios jurídicos bancários; direito privado não especificado.

importante também comparar os dois tipos de recursos em função dos órgãos julgadores. Para tanto, o Gráfico 7 apresenta, isoladamente, os dados referentes ao período mais recente disponibilizado pelo TJRS (janeiro a julho de 2010), relativos à apelação e ao agravo de instrumento:

**Gráfico 7:**  
**Decisões monocráticas em apelação e agravo de instrumento - por Câmara julgadora (2010)**



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

Excetuando-se as 4ª e 22ª Câmaras<sup>25</sup> – com percentuais de julgamentos singulares que destoam do padrão, produzindo mais monocráticas em sede de apelação do que em agravo –, as Câmaras apresentam ínfima frequência de monocráticas em apelação no período analisado. Merece destaque a 17ª Câmara Cível, que, no período de janeiro a julho de 2010, não proferiu uma única decisão singular em sede de apelação.

Os Desembargadores entrevistados justificaram este comportamento: (a) na questão em jogo (mérito da demanda); (b) no possível prejuízo à parte

<sup>25</sup> A competência da 4ª Câmara contempla (a) servidores públicos; (b) concursos públicos; (c) ensino público; (d) desapropriação e servidão decorrente de eletroduto; (e) direito público não especificado. Não há, contudo, como se estabelecer uma relação direta entre a matéria e a frequência da monocrática, uma vez que a 3ª Câmara possui a mesma competência em razão da matéria e o seu comportamento é diverso. O mesmo pode ser dito da 22ª Câmara, cuja competência – direito tributário, fiscal, previdenciário, público, licitações e contratos administrativos com exceção da água e energia elétrica e outros não especificados – é a mesma das 1ª, 2ª e 21ª Câmaras.

causado pelo julgamento em pauta; (c) pela supressão da sustentação oral, que seria cabível no processamento ordinário da apelação.

Diversamente dos julgadores do TJRJ, os Desembargadores gaúchos declararam ser muito cautelosos na aplicação da monocrática, fazendo uso da medida apenas em matérias repetidas e com julgamento sedimentado – o que foi, salvo algumas exceções, corroborado pelos dados coletados. Este fato parece explicitar que o TJRS vem aplicando a regra dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

Os julgadores gaúchos também registraram receio em potencializar o número de recursos (agravo interno) em razão do julgamento singular. Com efeito, revelaram evitar o uso da decisão singular como estratégia para refrear o enorme volume de recursos dela decorrentes (embargos declaratórios contra a monocrática, agravo interno e embargos declaratórios contra o acórdão que decide o agravo interno)<sup>26</sup>.

É curioso observar a existência de uma espécie de “espírito de time” nas Câmaras – fenômeno que também foi revelado na Corte fluminense. Com efeito, diversos Desembargadores relataram variar a frequência com que proferem monocrática em virtude da composição e da orientação de suas Câmaras<sup>27</sup>.

### 3.3 INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

Conforme demonstrado no item anterior, o uso da decisão monocrática tem crescido de forma expressiva no TJRS nos últimos anos, praticamente se equiparando ao número de acórdãos produzidos. Contudo, o julgamento unitário pelo Relator enseja a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Câmara originariamente competente para a análise do recurso. Por esta razão, é preciso quantificar o percentual de decisões agravadas internamente para aferir, nas palavras de Barbosa Moreira, “a eficácia prática da inovação”, condicionada pela “disposição que tenha(m) o(s) prejudicado(s) para aceitar sem reação uma derrota imposta por ato exclusivo do Relator”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Este depoimento foi prestado especificamente no tocante à 20ª Câmara Cível – cujos dados corroboram o relato: a 20ª Câmara, que chegou a proferir 2.881 decisões monocráticas em apelação em 2005, reduziu esta prática para 573 casos em 2006; 35, em 2007; 2, em 2008; 52, em 2009; e 52, no ano de 2010.

<sup>27</sup> É preciso registrar que, em decorrência do baixo grau de respostas ao questionário e/ou agendamento de entrevistas com os Desembargadores do Tribunal de Justiça, não há amostra representativa que autorize tecer conclusões generalizantes acerca dos comportamentos diferenciados das Câmaras apontadas.

<sup>28</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários...*, cit. (16 ed.), p. 680.

Com efeito, a aferição do número de agravos internos é crucial para se avaliar a pertinência da reforma: se este percentual for alto, pode-se afirmar que a solução legislativa não foi benéfica – já que criou mais um obstáculo na longa escalada recursal. De outra sorte, se os índices de agravo interno forem baixos, isso significa que – ao menos sob a ótica da celeridade e da redução do trabalho dos órgãos colegiados, *que são os objetivos do legislador* – a reforma atingiu os seus propósitos, uma vez que a demanda será solucionada de plano pelo Relator, sem a necessidade de submissão do recurso ao colegiado.

### 3.3.1 Agravo interno (dados gerais)

A Tabela 5 apresenta o número de decisões singulares e de agravos internos no TJRS no período de 2003 a 2010, sem distinguir a natureza do recurso (universo geral).

**Tabela 5:**  
**Decisão singular e agravo interno - TJRS**

Ano	Decisão	Agravo interno	Total agravo interno (%)
2003	25.935	8.534	32,9
2004	43.038	12.665	29,4
2005	57.188	15.935	27,9
2006	67.287	16.195	24,1
2007	76.719	20.094	26,2
2008	115.596	35.416	30,6
2009	119.519	41.718	34,9
2010*	62.505	22.948	36,7

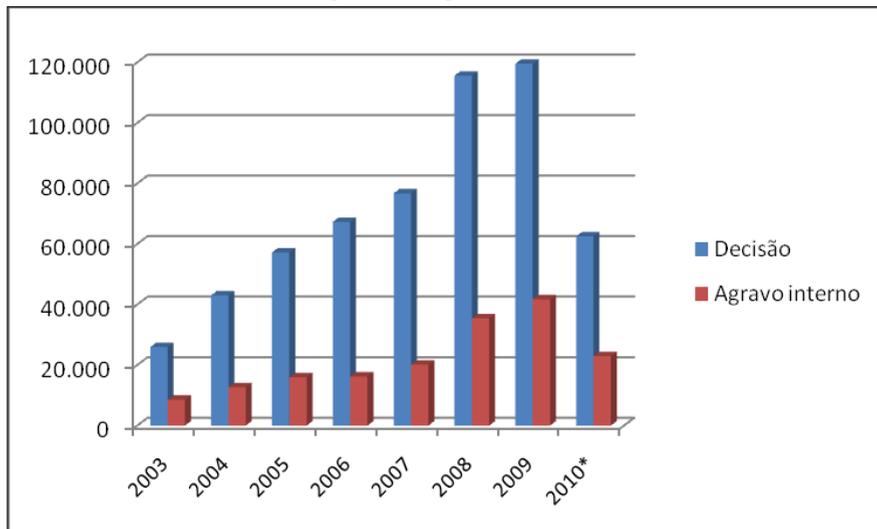
Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

Os dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstram que o grau de impugnação das monocráticas variou, no período, entre 24,1 e 36,7%. Isso significa que, entre as decisões monocráticas, cerca de 1/3 sofre impugnação, enquanto cerca de 2/3 dos julgamentos proferidos pelo Relator tornam-se imutáveis. Vale dizer que, ao menos sob a ótica da eficiência, a reforma foi positiva, já que reduziu consideravelmente a pauta dos órgãos colegiados. Curiosamente, o índice de impugnação das decisões monocráticas no TJRS é muito próximo ao levantado no TJRJ, que apresentou, em 2008, 35,3% de agravos internos<sup>29</sup>.

<sup>29</sup> *Decisão monocrática...*, cit., p. 54.

**Gráfico 8:**  
**Decisão singular e agravo interno - TJRS**



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

\* Até julho de 2010.

### 3.3.2 Agravo interno (detalhamento por modalidade recursal)

No questionário apresentado ao TJRS, foram solicitados dados acerca do percentual de agravo interno em razão da natureza do recurso (agravo ou apelação). Embora o sistema de informática do TJRS não possa fornecer os dados solicitados, a pesquisa anteriormente realizada aponta que – ao menos no Estado do Rio de Janeiro – não há diferenças significativas entre o percentual de agravos interpostos contra monocráticas em sede de agravo de instrumento ou de apelação, mantendo sempre a média de 35% em ambos os casos com pequenas variações<sup>30</sup>.

No questionário apresentado ao TJRS, também foram solicitados dados acerca do resultado do julgamento do agravo interno (manutenção ou reversão da decisão monocrática proferida pelo relator). Embora o sistema de informática

<sup>30</sup> Idem, p. 60.

do TJRS não seja alimentado com esta informação, os Desembargadores entrevistados afirmaram que as chances de reversão de uma decisão monocrática em sede de agravo interno é praticamente nula, mínima, inferior a 1%<sup>31</sup>. Também não foi possível aferir a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

### 3.4 TEMPO MÉDIO DE JULGAMENTO

Neste item, serão apresentados os tempos médios de julgamento do TJRS de acordo com a natureza da decisão (monocrática ou colegiada) e do recurso (agravo e apelação). A intenção é comprovar a hipótese formulada pelo legislador, de que o julgamento singular é mais célere, e, ainda, tentar quantificar a diferença entre as duas modalidades recursais e decisórias no tangente ao prazo de conclusão.

**Tabela 6:**  
**Tempo médio de julgamento – singular x colegiada – TJRS**

Ano	Apelação		Agravo de instrumento	
	Monocrática	Colegiada	Monocrática	Colegiada
2003	222	159	12	106
2004	100	134	11	105
2005	136	128	9	103
2006	69	120	7	103
2007	63	120	12	107
2008	83	116	14	109
2009	45	71	10	87
Média	103	121	11	103

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

Os dados coligidos pelo TJRS comprovam a hipótese de que os julgamentos monocráticos são mais céleres: em 2009, uma apelação julgada singularmente demorava 45 dias, contra 71 dias nos casos de decisão colegiada. Em 2003 e 2005, contudo, esta regra foi excetuada: curiosamente, naqueles anos, o julgamento monocrático da apelação foi mais demorado do que o colegiado.

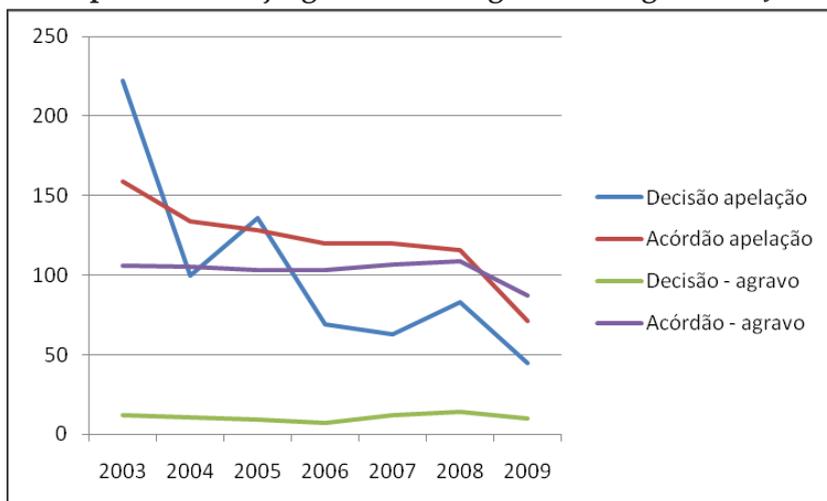
No caso dos agravos, a redução é constante e ainda mais significativa: em 2009, a monocrática levava apenas 10 dias para ser julgada, enquanto a produção de um acórdão durava, em média, 87 dias: quase nove vezes mais.

<sup>31</sup> É oportuno ressaltar que a coincidência entre o Relator do agravo interno e o julgador monocrático é apontada como a grande responsável pela imutabilidade da decisão singular – o que é veementemente atacado pela melhor doutrina.

Com isso, conclui-se que o julgamento mais célere, entre as modalidades pesquisadas, é o agravo de instrumento decidido pelo Relator, que não passa, em todo o período analisado, de 14 dias (2008), chegando a levar apenas 7 dias para ser solucionado (2006), com média de apenas 11 dias.

O julgamento colegiado do agravo demora quase dez vezes mais do que o singular, levando, em média, 103 dias para ser decidido. De sua sorte, o julgamento mais demorado é a apelação colegiada, cuja média é de 121 dias.

**Gráfico 9:**  
**Tempo médio de julgamento - singular x colegiada - TJRS**



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo TJRS.

Considerando (1) que a maioria dos agravos de instrumento é julgada monocraticamente (79,1%) e (2) que as decisões proferidas pelo Relator em sede de agravo são as mais rápidas, levando, em média, 11 dias para serem julgadas, *pode-se afirmar que a alteração do art. 557 do CPC, ao autorizar o julgamento singular, contribuiu, entre outros fatores que não foram objeto deste estudo, para a redução do tempo de julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.*

#### 4 PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA PESQUISA

- A decisão monocrática tem sido amplamente utilizada pelos Desembargadores do TJRS. Até julho de 2010, o TJRS havia proferido,

em sede de apelação e agravo de instrumento, 55.523 decisões singulares e 59.536 julgamentos colegiados, correspondendo, respectivamente, a 48,3% e 51,7% da produtividade da Corte.

- Embora ainda prevaleçam, no TJRS, os acórdãos em detrimento das decisões singulares, o crescimento das monocráticas é bastante expressivo e supera o incremento das decisões colegiadas.
- No período pesquisado, as monocráticas em apelação e agravo de instrumento cresceram 360% (de 24.000, em 2003, para 111.000, em 2009), contra um crescimento de 123% dos acórdãos (de 83.000 para 186.000).
- Como a distribuição apresentou um crescimento da ordem de 165%, infere-se que as monocráticas tiveram crescimento real de 195%, enquanto os acórdãos, na verdade, apresentam uma retração de 42%.
- No ano de 2010, praticamente ocorreu uma equiparação entre o número de decisões singulares (cerca de 55.000) e colegiadas (cerca de 59.000) na Corte gaúcha, com uma diferença de apenas 7%.
- A natureza do recurso interfere no uso da decisão singular: os Relatores usam mais amplamente a monocrática em agravo de instrumento do que em decisões colegiadas. No ano de 2010, essa modalidade de julgamento atinge a impressionante marca de 79%.
- Ao revés, em sede de apelação, o TJRS apresenta um maior rigor na aplicação do art. 557 do CPC: em todos os anos analisados, constata-se a predominância de acórdãos em sede de apelação. No ano de 2010, a proporção foi de 85% de colegiados contra 15% de decisões do Relator.
- Ainda assim, constata-se uma tendência de crescimento de decisões singulares também em sede de apelação, passando de pouco mais de 5%, em 2003, para cerca de 15%, em 2010.
- A despeito do amplo uso das monocráticas pelo TJRS, pode-se afirmar que os Desembargadores gaúchos têm feito utilização parcimoniosa da medida. A análise individualizada das Câmaras aponta maior aplicação do art. 557 do CPC pelas Câmaras que julgam matérias repetitivas, além de, como visto, um intenso rigor no julgamento de apelação.
- Alguns Desembargadores fazem pouco uso da monocrática por questões estratégicas, para evitar a potencial multiplicação de recursos decorrentes da decisão singular.

- A proporção entre agravos internos e monocráticas manteve-se estável no período em estudo, oscilando entre 32,9%, em 2003, e 36,7%, em 2010.
- Isso significa que cerca de 2/3 dos julgados singulares encerram a controvérsia, enquanto 1/3 são impugnados por agravo regimental.
- O TJRS não foi capaz de detalhar a interposição de agravos em sede de apelação e agravo de instrumento. O estudo realizado anteriormente no TJRJ, por seu turno, detectou que, ao menos na Corte fluminense, a natureza do recurso não interfere na interposição do agravo interno, que conta com índices bastante similares na apelação e no agravo de instrumento.
- O sistema de informática do TJRS não pode fornecer informações acerca do resultado do julgamento do agravo interno.
- O Tribunal também não foi capaz de informar o percentual de aplicação de multa por agravo interno manifestamente improcedente ou protelatório.
- *Recomenda-se que o TJRS passe a incluir informações sobre a aplicação de multa e resultado dos julgamentos dos agravos internos em seu sistema de informática para viabilizar estudos posteriores.*
- O julgamento mais rápido, entre as modalidades recursais pesquisadas, é a decisão singular em sede de agravo de instrumento, que leva, em média, 11 dias para ser proferida.
- De sua sorte, o julgamento mais demorado é a apelação em julgamento colegiado, que pode levar até 159 dias para ser concluído.
- A intenção do legislador – qual seja, de abreviar o tempo de julgamento dos recursos – foi atingida: ao menos no TJRS, pode-se afirmar que o uso de monocráticas é um dos fatores responsáveis pela redução no prazo decisório, a despeito do incremento constante da demanda.
- Vale registrar que a pesquisa precisa ser complementada com dados dos anos posteriores, de modo a permitir uma análise mais completa e atual do comportamento do TJRS em sede de monocráticas e agravos internos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Antônio. Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC. *Consulex*, Brasília, v. VII, n. 165, p. 50-56, nov. 2003.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Novo agravo*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ASSIS, Araken de. Observações sobre o agravo no processo de execução. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 66, p. 149-159, mar. 1996.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 126-137, abr./jun. 1994.
- \_\_\_\_\_. Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil*. Artigos 476 a 565. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2008.
- \_\_\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.
- \_\_\_\_\_. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de direito processual*. 8. sér. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Congresso nacional. Senado federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: Anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. reimp. 2002. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10.
- \_\_\_\_\_. Poderes do relator e agravo interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 48, n. 274, p. 5-26, ago. 2000.
- CARTAXO, Azevedo Hamilton; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a possibilidade de dispensa do relatório da sentença, em face do inciso LXXVIII, da CRFB. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 198-208, mar. 2008.

CIANCI, Mirna. A Lei nº 9.756/1998 (CPC, artigos 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 165-181, mar. 2008.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Relatórios Justiça em números 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: jun. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/1998*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAZ, Leslie Shérica. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual? A Justiça no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009.

\_\_\_\_\_. *Efetividade das reformas processuais: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Uma análise empírica*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2012.

GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

\_\_\_\_\_. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005;

\_\_\_\_\_. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.